

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da  
2ª Secção de Comércio da Instância Central de  
Vila Nova de Famalicão**

**J2**

**Processo nº 880/15.5T8VNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de março de 2015

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

### I – Identificação dos Devedores

**Nuno Filipe Barbosa Lopes**, N.I.F. 231 869 410, e **Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa**, N.I.F. 241 095 697, residentes na Rau Fonte de Quintela, 381, freguesia de Arnoso Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Situação profissional e familiar dos devedores

Os devedores residem na casa dos pais da devedora esposa, juntamente com o filho que tem actualmente 2 anos de idade.

O devedor marido trabalha na sociedade “Continental Mabor – Indústria de Pneus, S.A.”, onde exerce funções como Operador de Prensas e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 529,38**. Já a devedora esposa encontra-se actualmente desempregada, não auferindo qualquer rendimento.

### III – Actividade dos devedores nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os devedores são casados entre si no regime de comunhão de adquiridos desde Setembro de 2009.

O devedor marido foi sócio e gerente da sociedade “**Barbosa Lopes Construções, Lda.**”, NIPC 507869486, que teve a sua sede na Travessa 25 de Abril, n.º 109, Santa Maria de Arnoso, Vila Nova de Famalicão. Esta sociedade desenvolvia a sua actividade na área da construção civil e foi declarada insolvente em 29 de Fevereiro de 2012 no âmbito do processo nº 369/12.4TJVNF, que corre os seus termos na 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão<sup>1</sup>. Na assembleia de credores realizada em 3 de Maio de 2012 foi deliberado o encerramento do estabelecimento comercial da sociedade e a liquidação do seu activo. Tendo já sido encerrada a liquidação foi apurado um total de Euros 9.440,60 com a venda dos bens da sociedade.

---

<sup>1</sup> O signatário exerce igualmente funções como Administrador da Insolvência nesse processo.

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

Face aos elementos carreados para o processo foi a insolvência desta sociedade qualificada com o culposa e afectado o devedor marido, tendo sido declarada a sua inibição para a administração do património de terceiros, bem como para o exercício do comércio e de cargos de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de actividade económica, empresa pública ou cooperativa pelo período de quatro anos.

Na sua qualidade de sócio e gerente o devedor prestou o seu aval a favor desta sociedade em diversas operações de crédito junto de instituições bancária e financeiras. Com a declaração de insolvência da sociedade e a decisão da sua liquidação, passaram os credores a exigir dos seus garantes o pagamento de tais valores.

Depois do encerramento do estabelecimento da referida sociedade, tem o devedor marido vindo a trabalhar junto de empresas de trabalho temporário e, mais recentemente, junto da sociedade “Continental Mabor”, conforme indicado. Já a devedora esposa tem passado nos últimos anos por uma situação de instabilidade profissional, tendo os seus rendimentos ascendido a Euros 5.463,56 em 2011 e a Euros 2.817,58 em 2012. Já nos anos de 2013 e 2014 a devedora esposa não auferiu qualquer rendimento.

Apesar do sucesso do devedor marido em encontrar emprego, não foram os rendimentos auferidos suficientes para suportar as obrigações inerentes aos contratos anteriormente avalizados, bem como as obrigações assumidas a título pessoal.

Fruto desta incapacidade, os devedores viram contra si intentados diversos processos executivos<sup>2</sup>, que resultaram na penhora do salário do devedor marido entre Maio de 2012 e Dezembro de 2014

Sem qualquer capacidade financeira nem património que pudesse responder por todos os compromissos anteriormente assumidos, os devedores viram-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

---

<sup>2</sup> Processo nº 456/12.9TJVNF que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2; Processo nº 1681/143TJVNF que corre termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2.

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

### IV – Estado da contabilidade dos devedores (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que os devedores venham a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor marido auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 529,38**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 24,38 e os Euros 0,00**. Já a devedora esposa não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

valorização de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;

- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

No que respeita aos dois primeiros pressupostos, devem ser atendidos os seguintes factos:

- 1- A generalidade dos créditos dos devedores decorre de avais prestados a favor da sociedade “Barbosa Lopes Construções, Lda.”;
- 2- A declaração de insolvência desta sociedade data de Fevereiro de 2012 e a decisão de liquidação da mesma de Maio do mesmo ano;
- 3- A primeira decisão determinou o vencimento imediato de todas as dívidas daquela sociedade;
- 4- Já com a decisão de liquidação não poderia, ou não deveria, o devedor marido, na sua qualidade de gerente, desconhecer da dimensão reduzida do património da sociedade insolvente e da sua incapacidade para responder pelo passivo da mesma, que ascende a quase **Euros 500.000,00**, sendo que destes créditos cerca de Euros 145.000,00 correspondem a créditos privilegiados dos trabalhadores que absorverão a totalidade do valor apurado com a venda do activo da sociedade;
- 5- Os devedores têm actualmente um passivo superior a **Euros 150.000,00** e não dispõem de activos capazes de responder por tal passivo;
- 6- Já os seus rendimentos nos últimos anos têm ascendido a valores anuais brutos próximos dos Euros 12.000,00, claramente insuficientes para suportar as despesas do seu agregado familiar e responder ainda por todas as suas obrigações vencidas;

Por todo o exposto, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de irrecuperabilidade financeira da situação dos devedores será a decisão de liquidação da sociedade “Barbosa Lopes Construções, Lda.”, a favor da

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

qual prestaram todos os avais supra mencionados. Não poderiam os devedores nesta data ignorar, face ao vencimento de todas as dívidas da sociedade, que os credores viriam requerer aos seus garantes o pagamento dos seus créditos. E não poderiam também os mesmos ignorar que dificilmente conseguiriam auferir rendimentos suficientemente elevados para comportar o cumprimento desses valores.

Claramente que há vários anos que os devedores demonstram incapacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, tendo sido contra si intentados diversos processos de carácter executivo. Ainda assim, apenas no início do presente ano de 2015 os devedores iniciam os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, quase três anos depois de ter sido declarada a insolvência da sociedade “Barbosa Lopes Construções, Lda.”.

Face ao exposto, entende o signatário que se preenchem os dois primeiros pressupostos supra mencionados, restando averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Conforme foi atrás referido, a incapacidade dos devedores de cumprir com as suas obrigações gerou a interposição de várias acções de carácter executivo que culminaram na penhora do salário do devedor marido, que se prolongou entre Maio de 2012 e Dezembro de 2014. O salário do devedor marido constituiu nos últimos anos o único activo relevante dos devedores, que veio a ser canalizado para apenas um dos seus credores, em detrimento dos demais. Verificou-se assim uma clara beneficiação de alguns credores que agiram mais rapidamente e que viram assim os seus créditos pagos à custa do único activo dos devedores. Tal situação gerou-se unicamente pela inércia dos devedores, que aguardaram mais de dois anos para a sua apresentação à insolvência.

Preenchida assim a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, conclui o signatário pela violação do dever de apresentação à insolvência por parte dos devedores nos termos expostos, pelo que **deverá ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelos devedores.**

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face ao valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

do CIRE, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelos devedores.

Castelões, 12 de Março de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”**

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

## **Lista Provisória de Credores** (Artigo 154º do C.I.R.E.)

**Insolvência de "Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa"**  
**Processo nº 880/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J2) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão**  
**Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.L.R.E.)**

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	<b>Banco Banif Mais, S.A.</b> Avenida 24 de Julho, nº 98 1200-870 Lisboa NIF / NIPC: 500 280 312			101 051,60 €			101 051,60 €		38,8001%	Avaes	<b>Ana Diogo Tomás, Drª</b> Avenida António Augusto de Aguiar, nº 165, R/C Esquerdo 1050-014 Lisboa NIF: 218 422 369
2	<b>Banco Comercial Português, S.A.</b> Praça D. João I, nº 28 4000-295 Porto NIF / NIPC: 501 525 882			29 185,57 €			29 185,57 €		11,2062%	Aval; Empréstimo	
3	<b>Banco Popular Portugal, S.A.</b> Rua Ramalho Ortigão, nº 51 1099-090 Lisboa NIF / NIPC: 502 607 084			81 528,23 €			81 528,23 €		31,3039%	Avaes	<b>António Montalvão Machado, Dr.</b> Edifício Peninsula, Praça Bom Sucesso, 127/131, Escritórios 302-304-402 4150-146 Porto
4	<b>BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.</b> Avenida António Augusto de Aguiar, nº 132 1050-020 Lisboa NIF / NIPC: 502 488 468			7 195,65 €	26,98 €	137,70 €	7 195,65 €	164,68 €	2,7629%	Aval	<b>Miguel Sousa Moreira, Dr.</b> Praceta D. Nuno Álvares Pereira, nº 20, 3º, Sala DF 4450-218 Matosinhos NIF: 168 060 990
5	<b>Fazenda Nacional</b>			10 820,59 €			10 820,59 €		4,1547%	IRC, IRS e IUC	<b>Serviços do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão</b> Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
6	<b>Instituto da Segurança Social, I.P.</b> Praça da Justiça 4714-505 Braga					3 182,15 €		3 182,15 €		Contribuições (Reversão)	
7	<b>NORGARANTE - Sociedade de Garantia Mútua, S.A.</b> Avenida da Boavista, nº 2121, 3º, Escritórios 301 a 304 4100-134 Porto NIF / NIPC: 506 211 991			30 659,86 €			30 659,86 €		11,7723%	Avaes	<b>Carla Lopes Teixeira, Drª</b> Rua Professor Mota Pinto, nº 42 F, Sala 211 4100-353 Porto NIF: 212 052 942
<b>Total</b>				<b>260 441,50 €</b>	<b>26,98 €</b>	<b>3 319,85 €</b>	<b>260 441,50 €</b>	<b>3 346,83 €</b>	<b>100,0000%</b>		

12 de março de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”**

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

## **I n v e n t á r i o** **( A r t i g o 1 5 3 º d o C . I . R . E . )**

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Descrição	Valor
1	1 sofá chaise-longue com 4 lugares em tecido aveludado preto	170,00 €
2	1 mesa de apoio forrada a tecido preto e com tampo em vidro	40,00 €
3	1 manta em tecido de cor roxa; 1 manta em tecido de cor cinzenta	5,00 €
4	1 tapete de cor cinza e preto com cerca de 2mx3m	10,00 €
5	1 estante fixa à parede com cerca de 2m, cor preta e outra com cerca de 1m	15,00 €
6	2 armários com cerca de 1m de comprimento cada com 2 portas cada em material espelhado	75,00 €
7	2 candeeiros de teto com base em alumínio e abajur em tecido cinzento; 1 candeeiro de teto em plástico de cor branca	15,00 €
8	1 lanterna em ferro preto; 1 estatueta com rosto do buda; 1 jarra em cerâmica de cor branca e castanha; 3 gatos em cerâmica preta; 1 fonte luminosa (buda); 1 jarrão em barro cinzento; 1 floreira preta com canas; 2 velas verdes com prato; 1 base de velas em vidro cor lilás; 1 base em vidro com estátua do buda; 1 estátua do buda de cor dourada e cinzenta; 2 bases em vidro com velas; 1 jarra em vidro com base; 2 recipientes em vidro com 2 círculos;	30,00 €
9	1 Plasma da marca LG com base de cor preta; 1 leitor de DVD da marca Samsung (HD 870)	120,00 €
10	Uma mesa de sala com pé em madeira e tampo em vidro com 4 cadeiras em pele preta e 4 cadeiras em pele branca	250,00 €
11	2 quadros da imagem de buda; 3 máscaras africanas; 1 espelho com vários círculos; 1 jarra em vidro com canas	10,00 €
12	1 tapete de cor preta com cerca de 1,5mx2,5m; 3 caixas de cartão pretas	5,00 €

# Insolvência de “Nuno Filipe Barbosa Lopes e Bárbara Carisa Pinheiro Barbosa”

Processo nº 880/15.5T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Descrição	Valor
13	1 cama de casal em pele cor preta; 2 mesas de cabeceira com 1 gaveta cada de cor preta; 2 candeeiros de mesa de cabeceira com base em alumínio e abajur de cor preta; 1 candeeiro de teto com base em alumínio e abajur em tecido preto; 1 candeeiro de pé com abajur em vidro fosco de cor branca	400,00 €
14	1 LCD da marca Samsung de cor preto e tamanho médio	90,00 €
15	1 cama de casal; 1 baú; 1 estante com 8 cubos e secretária incorporada; 2 bancos tudo em madeira lacada branca	100,00 €
16	1 secretária em laminado, cor castanho claro	75,00 €
17	1 computador portátil da marca HP, cor preta; 1 aparelho multifunções marca HP-74580	5,00 €
18	1 máquina de secar roupa marca Ariston - Hotpoint de cor branca	60,00 €
19	1 ferro de engomar marca Bosch; 1 aspirador da marca Samsung; AIRTRA-1800W; 1 forno microondas Teka	50,00 €
20	1 frigorífico tipo americano marca ARISTON, cromado; 1 máquina de lavar loiça FAGOR; 1 máquina de lavar roupa FAGOR	350,00 €
21	1 máquina de café da marca KRUPS; 1 secador de cabelo da marca AIRLUX	15,00 €
<b>TOTAL</b>		<b>1 890,00 €</b>

Os bens acima inventariados encontram-se na Rua Fonte de Quintela, nº 381, freguesia de Arnoso Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Março de 2015